

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 0801/91
INTERESSADA : Diva Miguel Barreira
ASSUNTO : Equivalência - 2º Grau
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 1.151/92 CESG APROVADO EM 16/09/92
COMUNICADO AO PLENO EM 23/09/92

1 - HISTÓRICO

1.1 Diva Miguel Barreira, dirige-se a este Colegiado para solicitar a equivalência dos estudos que realizou no Curso da Escola Profissional Feminina, concluído em 1952, aos de nível de conclusão de 2º grau.

1.2 De acordo com os autos, a interessada:

1.2.1 cursou e concluiu em 1952 a Escola Profissional Feminina "Wilma", recebendo Certificado de Habilitação de Trabalhos Manuais, expedido em 15/01/53. A escola era à época, registrada na Superintendência do Ensino Profissional;

1.2.2 submeteu-se em 1954 a exame de habilitação para o exercício do magistério profissional particular de Corte e Costura, elaborado pelo Departamento de Ensino Profissional, recebendo registro;

1.2.3 em 1952, em sua caderneta escolar da 4ª série consta ter estudado: Português, Matemática, Desenho, Bordado, Costura, Corte, Tecnologia, Flores, Arte Culinária e Economia Doméstica.

1.3 No protocolado, constam os seguintes documentos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE Nº 0801/91

PARECER CEE Nº 1.151/92

1.3.1 diploma de Professora de Trabalhos Manuais;

1.3.2 caderneta escolar da 4ª série;

1.3.3 atestado para o exercício do magistério profissional e particular expedido pelo Departamento de Ensino Profissional da Secretaria de Educação.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Diva Miguel Barreira , dirige-se a este Colegiado para solicitar a equivalência dos estudos que realizou, no Curso da Escola Profissional Feminina, concluído em 1952, aos de nível de conclusão do 2º grau.

2.2 Na obra "Cinqüenta anos de Ensino Profissional", de Arnaldo Laurindo, obtivemos as seguintes informações:

2.2.1 a Escola Profissional Feminina, criada, no Estado de São Paulo, em 1911, destinava-se ao ensino de economia doméstica e prendas manuais a pessoas do sexo feminino e compreendia as secções:

- desenho;
- datilografia;
- corte e feitio de vestidos e roupas para senhoras e crianças;
- corte e feitio de roupas brancas;
- bordados e rendas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE Nº 0801/91

PARECER CEE Nº 1.151/92

- fabrico de flores e ornamentação de chapéus;
- arte culinária e economia doméstica.

2.2.2 Os Decretos 4853/31 e 4929/31 ampliaram os cursos das escolas profissionais que se tornaram centros de preparação de obreiros de nível mais alto. O Decreto 5884/33 introduziu ainda novas modificações curriculares:

2.2.3 com a criação da Superintendência da Educação Profissional e Doméstica, em 1934, o Ensino Profissional ministrado no Estado, por particulares, ficava sob orientação e fiscalização do Departamento de Ensino Profissional;

2.3 até 1956, o Ensino Profissional observava as disposições dos Decretos 6841/34 e 7096/35, onde entre outras constava:

2.3.1 "as escolas de corte, costura, flores, chapéus e trabalhos manuais, em geral são compreendidas nos cursos técnicos-profissionais e se organizarão de acordo com as normas estabelecidas pela Superintendência da Educação Profissional e Doméstica (Artigo 3º do Dec. 6841/34);

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CEE Nº 0801/91

PARECER CEE Nº 1.151/92

2.3.2 nos cursos profissionais particulares de nível primário são exigidas condições para admissão: (Artigo 10 do Dec. 6841/34)

idade mínima de 10 anos, sendo de 12 para os cursos industriais que exigiam manejo de máquinas;

preparo correspondente ao 4º ano do grupo escolar e na falta deste, exame de admissão prestado nos grupos escolares.

2.3.3 os diplomas expedidos pelas escolas serão reconhecidos, para todos os efeitos pelo Governo, sem prejuízo dos títulos passados pelas escolas oficiais (Artigo 10 do Dec. 7096/35)".

2.4 Com base nas informações acima expostas, e considerando que:

- a interessada concluiu em 1952, um Curso de 4 anos, que lhe conferiu o diploma de Professora em "Trabalhos Manuais";

- a Lei Orgânica do Ensino Industrial (Dec. Lei 4073/42), ao estabelecer 4 anos para os cursos industriais básicos, estabelecia também sua articulação com o ensino primário, o que na consideração do Cons. Arnaldo Laurindo corresponderia hoje aos 8 anos determinados pela Lei 5692/71;

- este Colegiado em casos análogos tem se manifestado pela equivalência ao nível de 1º grau (Pareceres CEE 817/91 e CEE 1592/81);

Não vemos como atender ao solicitado.

PARECER CEE Nº 0801/91

PARECER CEE Nº 1.151/92

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se a Diva Miguel Barreira a equivalência de estudos solicitada, em nível de conclusão do Ensino do 2º Grau.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de setembro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente em exercício da CESG**